|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO CEE | 153/2013 |
| INTERESSADOS | Colégio Waldorf Micael de São Paulo e Escola Waldorf Guayi/Embu das Artes |
| ASSUNTO | Consulta sobre Reclassificação |
| RELATOR | Cons.º Francisco José Carbonari |
| PARECER CEE | Nº 311/2013 CEB Aprovado em 04/9/2013 |

***CONSELHO PLENO***

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

As Direções do Colégio Waldorf Micael de São Paulo e da Escola Waldorf Guayi, e os representantes da Associação de Pedagogia Antroposófica de São Paulo/APASP e da Federação das Escolas Waldorf, no Brasil, encaminham consulta a este Conselho sobre o mecanismo de reclassificação (fls. 02, 03 e 46).

A consulta tem origem no caso de dois alunos cuja situação se descreve abaixo:

1 -........................., nascida em ............., cursou 5 (cinco) anos do Ensino Fundamental na EMEF Solano Trindade, município de São Paulo. No final do 1º bimestre de 2013, transferiu-se para o Colégio Waldorf Micael, tendo então se matriculado, após reclassificação, no 6º ano do EF, com 12 anos de idade (fls. 38). Ao solicitar a inclusão da aluna no sistema GDAE à DER Centro Oeste, a direção da escola foi informada de que “*não será possível reclassificá-la porque o prazo para reclassificação foi até o dia 03/05”.* Informaram ainda que, pela correspondência idade-série, a aluna deveria ser matriculada no 7º Ano e não no 6º Ano do EF, e que a reclassificação estava indeferida (fls. 03 a 08).

Conforme consta dos autos às fls. 07, a aluna ingressou no 1º Ano do EF em 2008, aos 7 anos de idade e não aos 6, como prevê a legislação.

A Direção informa que “*pelas avaliações, constata-se que a aluna não tem a mínima condição de ser classificada no 7º Ano do EF, tanto por ter concluído apenas 5 (cinco) anos de estudos como pelos critérios de conteúdo e maturidade. Como relata a professora, ela está plenamente adaptada à classe e ao ensino*” (fls. 07).

2 –.........................., nascido em ...................., cursou dois anos do curso de ensino fundamental na Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Faz de Conta. Em 2013, aos 7 anos de idade (a completar 8 em abril), transferiu-se para a Escola Waldorf Guayi, tendo sido reclassificado para o 2º Ano do EF. Sua matrícula no 2º Ano, porém, foi indeferida pela Supervisão da DER Taboão da Serra, com fundamento na Resolução SE Nº 20/98, e no entendimento de que o aluno já poderia frequentar o 3º ano (fls. 60). Os consulentes das escolas Waldorf em epígrafe requerem a este Conselho que as matrículas dos alunos suprarreferidos sejam homologadas e formulam, ainda, as seguintes questões:

“1. A aplicação do instituto da reclassificação, ao constar no Regimento Escolar sua operacionalização e por ser uma prerrogativa da escola, independe de homologação, de aprovação ou de acolhimento da supervisão de ensino o resultado decidido pela escola?

2. Caso exija o indeferimento da Diretoria de Ensino, nos casos em que a escola entenda ser prejudicial ao aluno, caberá apelação ao Conselho Estadual de Educação?

3. O prazo para a Reclassificação é o que consta no Regimento Escolar ou a Diretoria de Ensino pode estabelecer um único prazo para todas as escolas?”

Constam, ainda, dos autos:

- Regimento Escolar da Escola registrando no artigo 73 que “*para o aluno recebido por transferência*” a reclassificação ocorrerá *“e qualquer época do período letivo*” (fls. 26);

- Histórico Escolar de .................. registrando que a aluna cursou, entre 2008 e 2012, cinco anos do ensino fundamental na EMEF Solano Trindade (fls. 36);

- Atas de Reclassificação (de fls. 40 a 45 – ..................e de fls. 57- 59 – Lucas);

- Relatório de professora da classe sobre a aluna Natália (fls. 45);

- Termo de Transferência do aluno ............, registrando que o aluno tem direito a matricular-se no 3º ano do EF (fls. 59);

- Relatório sobre o aluno ................. (fls. 48); e

- Estatuto Social das Escolas Waldorf (fls. 28).

**1.2 APRECIAÇÃO**

No caso em questão, este Colegiado já se pronunciou em vários Pareceres (dentre eles o de Nº 526/97 e o de Nº 105/2011) sobre o mecanismo de Classificação e Reclassificação, previstas na LDB, tendo normatizado o assunto por meio da Deliberação CEE Nº 10/97 e Indicação CEE Nº 9/97 que registra o seguinte: *“A possibilidade de classificar e reclassificar os alunos é um dos dispositivos mais revolucionários da atual LDB. Uma das críticas que o sistema educacional brasileiro sempre recebeu foi a de inexistência de entradas e saídas laterais. Agora, com a nova LDB, as possibilidades de entrada lateral são muitas e devem ser resolvidas nas escolas.(...) Com base na idade, na competência ou outro critério (caput do artigo 23), a escola "poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais".(...) Com o "inclusive" do texto, fica claro que à escola cabe o direito de reclassificar seus próprios alunos. Há que se tomar a cautela de incluir no Regimento Escolar as regras para isso. Idade e competência são fatores relevantes para a reclassificação mas é possível estabelecer outros critérios.*

*“Nunca é demais repetir que todos os procedimentos de classificação e reclassificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica e constar do regimento escolar, para que possam produzir efeitos legais” (g.g.n.n.).*

Sobre a Reclassificação do aluno para séries anteriores, o Parecer CEE Nº 526/97 dispõe claramente:

*“Os institutos da classificação e reclassificação, cujos critérios são definidos pelos estabelecimentos nos regimentos escolares, devem permitir que o aluno seja fixado na etapa mais adequada ao seu desempenho, maturidade, faixa etária etc.Dessa forma, tanto pode ocorrer ‘avanço’ como ‘recuo’ “* (g.n.).

É necessário esclarecer também que a Resolução SE Nº 20/98, mencionada pela Supervisão, normatiza o mecanismo de reclassificação para a rede de escolas estaduais administradas pela Secretaria de Estado da Educação. No caso de escolas particulares e mesmo de escolas municipais que ainda não contam com sistema de ensino próprio e respectivos Conselhos Municipais de Educação, devem ser seguidas as diretrizes e normas deste Colegiado.

Na situação descrita nos correntes autos, a reclassificação foi regular e ocorreu em função de transferência dos alunos, de acordo com as normas regimentais e proposta pedagógica das escolas Waldorf, e contou com a anuência da família.

Quanto às questões colocadas pelas escolas:

“*1. A aplicação do instituto da reclassificação, ao constar no Regimento Escolar sua operacionalização e por ser uma prerrogativa da escola, independe de homologação, de aprovação ou de acolhimento da supervisão de ensino o resultado decidido pela escola?*”

Resposta: A reclassificação é feita com autonomia pela escola na forma prevista no seu regimento escolar, podendo ser questionada em caso de manifesta irregularidade, o que não ocorre no presente caso.

“*2. Caso exija o indeferimento da Diretoria de Ensino, nos casos em que a escola entenda ser prejudicial ao aluno, caberá apelação ao Conselho Estadual de Educação?* “

**Resposta: Não cabe à Diretoria Regional de Ensino indeferir a reclassificação realizada pela escola. A reclassificação é uma competência da escola após reflexão e decisão compartilhada com o aluno e sua família. Em casos excepcionais, caso não haja consenso, é possível buscar orientação junto a este Conselho.**

“3. *O prazo para a Reclassificação é o que consta no Regimento Escolar ou a Diretoria de Ensino pode estabelecer um único prazo para todas as escolas?”*

Resposta: Os procedimentos para a reclassificação, inclusive o período do ano letivo em que ela pode ser feita, são definidos no Regimento Escolar, com base na proposta pedagógica da escola.

**2. CONCLUSÃO**

**2.1** Responda- se à Interessada nos termos deste Parecer.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB, à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA e às Diretorias de Ensino das Regiões Centro Oeste e Taboão da Serra.

São Paulo, 27 de agosto de 2013.

1. ***Cons.° Francisco José Carbonari***

***Relator***

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Margarida Josefina Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Sylvia Figueiredo Gouvêa e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 28 de agosto de 2013.

**a) Cons.° Walter Vicioni Gonçalves**

***Vice-Presidente da CEB***

##### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de setembro de 2013.

**Consª. Guiomar Namo de Mello**

#  Presidente

PARECER CEE Nº 311/13 – Publicado no DOE em 05/9/2013 - Seção I - Páginas 40/41